



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.339 - SP (2014/0199852-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : ANSELMO ANDRESSA BASTOS E OUTRO(S)
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA
SONIA REGINA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALEO TÉRMICO LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
MARIANA SALGADO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAMETAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO GABRIEL SPINA
VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.339 - SP (2014/0199852-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Inconformada, a agravante recorre, repisando ocorrência de omissões no julgado relevantes ao julgamento da lide.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do óbice sumular ao argumento da desnecessidade de reexame de matéria fática, e sim de atribuição de novo valor ao conjunto fático probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.339 - SP (2014/0199852-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 718) que negou seguimento ao recurso especial, porquanto intempestivo.

A agravante aduz a tempestividade do recurso em razão da suspensão dos prazos processuais ocorrida nos dias 17, 18 e 21 de abril de 2014.

Para comprovar o alegado, acosta aos autos Provimento CSM nº 2.137/2013, de 19.12.2013.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a manifestação do recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão agravada, pois, em julgamento datado de 19/9/2012, no AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 15/10/2012, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

Eis a ementa do mencionado aresto:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.'

Em razão do agravante haver demonstrado a tempestividade do recurso, reconsidero a decisão e passo à análise do recurso especial.

O recurso não merece ser provido, contudo, por outros motivos.

A recorrente interpõe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO - APELAÇÃO - Hipótese em que as razões recursais da corré Valeo limitam-se a repetir os mesmos argumentos expostos na contestação e na manifestação à prova pericial, deixando de atacar diretamente os fundamentos da sentença, a uma única exceção, que ora se analisa - Necessidade de indicar o vício ou irregularidade na decisão atacada, bem como as causas que podem levar à sua reforma, com fundamentos novos - Inobservância do artigo 514 do CPC - Apelo parcialmente conhecido.

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. PERDAS E DANOS - Parcial procedência - Condenação das rés ao pagamento de valor expresso em nota fiscal, derivado de prestação de serviços - Alegado descumprimento do contrato pela contratada, a justificar seu desmerecimento ao montante postulado - Má-prestação dos serviços não comprovada nos autos - Ônus da prova das requeridas, nos termos do art. 333, II, do CPC - Obrigação de pagar reconhecida - Juros de mora de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e a partir de então, o percentual é de 1% a.m. - Juros de mora a partir da citação, por se tratar de cumprimento de contrato - Recursos parcialmente providos.' (e-STJ fl. 602)

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, II, do CPC, ao argumento da existência no acórdão recorrido de omissões sobre questões relevantes ao julgamento da lide;

(ii) art. 333, II, do CPC, ao entendimento de que a má prestação dos serviços pela recorrida não foi comprovada pela recorrente.

Sem apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 669).

Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida.

No presente caso, as conclusões da Corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Citadas as rés contestaram a ação, tentando desconstituir o crédito, alegando má-prestação do serviço da autora, fato que gerou a proibição da conclusão da obra. Assim, o pagamento seria indevido, pois tratando-se de obrigação bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Portanto, se não foram totalmente prestados os serviços pela autora, não poderia a mesma postular o seu respectivo pagamento.

No entanto, tal descumprimento, por culpa da própria autora, ou seja, a alegada má-prestação do serviço não ficou demonstrada pelas requeridas, como ônus que lhes competia, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento da obrigação em pagar o valor faltante do contrato.

Nem a prova pericial realizada - a qual foi impugnada pelas rés - conseguiu comprovar tal afirmação, embora sua realização tenha ocorrido alguns anos depois dos fatos e, portanto, à evidência, não encontrou a obra nas mesmas condições da época em que ocorridos.

A perícia constatou que dos 460m² de marquise de alumínio contratados pelas rés, a autora teria cumprido cerca de 447m², instalando tais estruturas de alumínio. Por isso, apenas 3% do total não teria sido concluído, tendo em vista a proibição, por parte da Valeo, da sua continuidade.

Assim, se o motivo dessa interrupção na prestação do serviço decorreu da má-qualidade, as res não conseguiram comprová-lo, ou seja, não lograram fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito da autora (art. 333, inciso II, do CPC).' (e-STJ fls. 608/609)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 773/776).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0199852-1

AgRg no AgRg no
AREsp 573.339 / SP

Números Origem: 1140120000154061 12022000 200000015406 92323278020088260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS SILVIA LETICIA DE ALMEIDA ANSELMO ANDRESSA BASTOS E OUTRO(S) SONIA REGINA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VALEO TÉRMICO LTDA
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO MARIANA SALGADO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VIAMETAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS	:	VALTENCIR PICCOLO SOMBINI ANTONIO GABRIEL SPINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS SILVIA LETICIA DE ALMEIDA ANSELMO ANDRESSA BASTOS E OUTRO(S) SONIA REGINA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VALEO TÉRMICO LTDA
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO MARIANA SALGADO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VIAMETAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADOS	:	VALTENCIR PICCOLO SOMBINI ANTONIO GABRIEL SPINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.